

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2020

Transforma as funções de chefe de cartório no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Projeto que cria, mediante transformação, cargos de “chefe de cartório de justiça unificado” e “chefe de cartório de justiça unificado adjunto”. Novos cargos que se prestam a remunerar de forma isonômica os servidores que passaram a deter mais atribuições em decorrência da unificação de cartórios judiciais.

Constituição Federal, arts. 96 e 99. Constituição Paraibana, arts. 99 e 104. Precedente do STF. Iniciativa legislativa do TJPB. Respeito aos trâmites internos do Tribunal. Autonomia administrativa das Cortes de Justiça. **Projeto formalmente constitucional.**

Aumento gradual do valor da gratificação, bem como de servidores designados para cada cartório unificado, à medida que aumenta o número de cartórios adicionados. **Princípio da proporcionalidade. Projeto materialmente constitucional.**

Parecer pela constitucionalidade da propositura.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 507/ 2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 24/2020**, de autoria do Poder Judiciário, o qual “transforma as funções de chefe de cartório no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em apreço visa regular os parâmetros para unificação dos cartórios judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O art. 2º dispõe em dezenove incisos como se dará a forma de unificação dos cartórios, consistente na transformação de cargos de “chefe de cartório” em “chefe de cartório de justiça unificado” e em “chefe de cartório de justiça unificado adjunto”, conforme o caso, sempre levando em conta o número de cartórios que foram objeto de unificação.

O §1º do mesmo artigo 2º estabelece que as regras ora estabelecidas aplicar-se-ão às unificações já realizadas; o §2º estatui que para os fins previstos na Lei as unidades com divisão de acervos serão classificadas como unidades únicas e as unidades agregadas não serão consideradas; já o §3º faculta a possibilidade de se dividir o cartório judicial unificado em sessões, nos termos de Resolução do TJPB, caso em que cada seção será chefiada por um chefe de cartório de justiça adjunto.

Nos termos do art. 3º deste PLC, o Tribunal de Justiça da Paraíba poderá instituir, por meio de resolução, cartórios estaduais unificados, para atuarem remotamente, temporária ou permanentemente, abrangendo unidades judiciárias de comarcas distintas, atendidos os critérios previstos no art. 2º da Lei. O parágrafo único deste artigo dispõe que Resolução do Tribunal de Justiça poderá autorizar os servidores do cartório judicial unificado a atuarem, temporária e remotamente, em outro cartório judicial ou em cartório judicial unificado, inclusive em matéria específica.

A art. 4º descreve as incumbências atribuídas ao chefe de cartório de justiça unificado e o fato de isso se dar sob a supervisão do juiz diretor ou diretor-adjunto do Fórum. Em sentido semelhante, os arts. 5º e 6º dispõem sobre as atribuições dos chefes de cartórios de justiça unificados adjuntos.

Art. 7º faz remissão a tabela anexa ao PLC 24/20 para descrever as gratificações a que fazem jus os cargos descritos pela Lei, sendo que o seu §1º dispõe que o número de funções e os valores das gratificações dispensadas aos cartórios unificados guardará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

simetria com os parâmetros estabelecidos no art. 2º, alterando à medida que houver aumento ou diminuição de unidades judiciárias ao cartório unificado ou unificações de cartórios anteriormente unificados.

O §1º do mesmo art. 7º prevê que quaisquer das funções tratadas nele poderão ser exercidas por Analista Judiciário ou por Técnico Judiciário.

O art. 8º explicita que as unificações de cartórios determinadas pelo Tribunal de Justiça e a transformação de cargos de chefes de cartórios em chefes de cartórios unificados previstas nesta Lei não implicam em aumento de despesas.

E o art. 9º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando-se as transformações tratadas no art. 2º sempre que houver a unificação dos cartórios por meio de Resoluções do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana apresentou diversos argumentos para a presente propositura. Transcrevo alguns trechos:

A presente propositura estabelece os critérios para nortear a implementação de cartórios judiciais unificados no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Hodiernamente, o art. 249 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) permite ao Poder Judiciário Paraibano a unificação de cartórios judiciais, recaiando à Resolução os critérios necessários à unificação.

Nesse esteio, o TJPB, por meio das Resoluções nº 94/2012, 08/2016 e 26/2020, unificou os cartórios de justiça das unidades judiciárias que compõem o Fórum Regional de Mangabeira, os das Varas de Família de João Pessoa e Campina Grande, bem como os cartórios judiciais que integram as Varas Fazendárias de Campina Grande.

A experiência tem se mostrado exitosa, pois, a um só tempo, concentra a força de trabalho de todas as unidades judiciárias unificadas, permite a condução dos trabalhos de maneira isonômica e uniforme, padronizando procedimentos e compartilhando recursos pessoais e estruturais, evitando descompasso entre as estruturas das unidades.

Com as alterações propostas no presente projeto, pretende-se fomentar a utilização desse sistema cartorário, remunerando, de maneira justa, os servidores destacados para chefiar os cartórios de justiça unificados. Atualmente, a gratificação pela função de chefia de cartório é prevista no art. 21, do livro III, da Lei de Organização e Divisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Judiciária do Estado da Paraíba, e é valorada, indistintamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Portanto, o servidor designado para chefiar um cartório único auferirá a mesma quantia daquele designado para chefiar um cartório unificado, composto, por sua própria natureza, de uma quantidade maior de subordinados.

Dessa forma, o sistema atual não atende a isonomia remuneratória nem a equidade, pois gratifica de maneira idêntica servidores que possuem uma carga laboral e de responsabilidades completamente distintas. A proposta tenciona, portanto, solucionar essas distorções, premiando a meritocracia, mediante a implementação de uma política remuneratória condizente com a carga de responsabilidade imposta ao servidor.

Nesse esteio, optou-se por transformar as funções de chefe de cartório hodiernamente existentes em dez categorias distintas, com gratificação que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a depender da quantidade de cartórios unificados. Além disso, os cartórios poderão contar com chefes de cartórios adjuntos, os quais foram divididos em duas categorias: i) chefe adjunto-2, existente nas unificações que compreendam a partir de quatro cartórios judiciais; ii) chefe de cartório adjunto-1, nas unificações com mais de dez cartórios judiciais. Os recursos para o custeio das gratificações advirão da transformação das atuais funções de chefes de cartório e, em qualquer caso, os valores guardarão integral simetria com aqueles que são gastos na atualidade, não implicando aumento de despesas, consoante disposto no art. 8º do projeto.

Ressalte-se que, nas unificações que reúnam a partir de 22 (vinte e dois) cartórios judiciais, foi criada uma regra uniforme, de modo que a cada novo cartório somado à unificação será acrescido um chefe adjunto-2. Quando houver o acréscimo de 10 (dez) novos cartórios somados aos 21 existentes – 31 cartórios, portanto – acrescenta-se um adjunto-1 e reduz um adjunto-2, reiniciando, a partir de 32 cartórios, a regra inerente ao acréscimo do chefe adjunto-2

[...].

Saliente-se que o objetivo é que essa nova sistemática já seja aplicada às unificações já realizadas pelo Tribunal de Justiça. Para fins de contagem de unidades unificadas, o § 2º do art. 2º estabelece que as unidades agregadas não contarão como cartórios autônomos, isto é, o agregado e agregador serão considerados como um único cartório judicial. Idêntica regra se aplica às unidades com divisão de acervos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O cartório judicial unificado poderá ser dividido em seções, caso em que cada seção será chefiada por um chefe adjunto-2. Registre-se, no entanto, que a quantidade de seções é limitada à quantidade de chefes adjuntos-2 disponíveis no cartório unificado. Por fim, esclarece-se que poderá haver novas adesões ou supressões de unidades aos cartórios já unificados, caso em que será novamente observado o enquadramento previsto no art. 2º da norma.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

A primeira consideração a ser feita em relação ao presente Projeto é referente à competência para deflagração do processo legislativo necessário para transformar em Lei a matéria abordada neste PLC.

É relevante, sobre o ponto, transcrever o que estatui a Constituição do Estado:

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa** e financeira.

Art. 104. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

III – **organizar sua secretaria e serviços auxiliares**, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

Mais especificamente, **o inciso X deste art. 99 traz a prescrição dos assuntos que competem ao Tribunal de Justiça, mas precisam passar pela Assembleia Legislativa antes**. Daí é que exsurge a competência do TJPB para deflagrar o Processo Legislativo para elaboração de leis que tratem sobre a sua economia interna.

Na Constituição Federal, a temática é tratada pelos artigos 96 e 99. Desta feita, a necessidade de se respeitar a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça é tamanha que, caso não se cumpra a regra da iniciativa legislativa do Poder Judiciário, eventual lei criada padeceria de inconstitucionalidade nomodinâmica. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lei de Organização Judiciária do Estado. **Inobservância da iniciativa legislativa do tribunal de justiça: CF, art. 96, II, d. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade.** [ADI 3.131, rel. min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

Ainda sobre o processo legislativo deflagrado pelo TJPB, é relevante apontar que a Consultoria Legislativa desta Casa recebeu a informação de que houve um pedido dirigido à Presidente desta Comissão para que se sustasse o andamento do presente PLC pelo fato de o mesmo, supostamente, carregar vício de inconstitucionalidade formal em decorrência de eventual desrespeito ao trâmite interno de elaboração de anteprojeto de lei.

O mencionado pleito consiste no fato de que, em que pese ter havido um despacho do Presidente da Corte Paraibana para que se ouvisse os comitês orçamentário e de fiscalização do 1º grau de jurisdição, o anteprojeto foi aprovado pelo Pleno do TJPB sem a manifestação daqueles órgãos.

Com as devidas vênias, entendo que os argumentos não se prestam a embasar a existência de uma inconstitucionalidade no Projeto ora discutido. Primeiramente, como apontado pelo próprio Projeto, o mesmo não terá impacto financeiro, uma vez que eventuais criações de cargos de chefes de cartórios unificados será decorrente da transformação de antigos cargos de chefes de cartórios. Ademais, a oitiva de mencionados órgãos não é requisito para validade do trâmite pré-processual que desagua na aprovação do anteprojeto de lei a ser submetido à Assembleia Legislativa.

Assim, respeitando as atribuições da Presidente desta Comissão, entendo que não é caso de acatamento do pleito, de forma que entendo que o PLC 24/2020 é, ao menos do ponto formal, hígido, estando, portanto, apto a continuar a sua tramitação por esta Casa.

Já em relação aos aspectos materiais, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição. Ademais, o PLC em tela consagra o princípio da proporcionalidade ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

aumentar a gratificação do chefe de cartório, à medida que as suas responsabilidades aumentam, chegando ao ponto de prever a disponibilização de outros servidores para auxiliá-lo, bem como majorando a gratificação em até 1000%.

Assim sendo, entendo que o Projeto é formal e materialmente constitucional e merece, no âmbito desta Comissão, receber parecer favorável à sua tramitação.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 24/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro